



**MPV 922**  
**00179**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. Para atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, aplicam-se aos órgãos da Administração Direta Estadual ou Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, os dispositivos desta lei, possibilitada a regulamentação própria.”

#### **JUSTIFICAÇÃO**



CD/20132.80263-60



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e, embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente por entendermos que as necessidades temporárias de excepcional interesse públicos citadas no Art. 2º da referida Lei, tais como assistência a situações de calamidade pública e admissão de professor substituto, acometem os Estados e Municípios da mesma forma que a União. Deste modo, a previsão de contratação de pessoal temporário por parte de Estados e Municípios permite que os gestores públicos consigam responder rapidamente a eventos excepcionais e de interesse público da forma adequada e suficiente.

Além disso, a flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Uma das áreas cuja transição de políticas públicas demanda um quadro de pessoal que seja parcialmente flexível é a da Educação Básica. Por exemplo, as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, implicam, necessariamente, na necessidade de reorganização e replanejamento do



CD/20132.80263-60



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quadro de pessoal dos profissionais da educação básica. Ainda, é preciso considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográfica em declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

Analisando ainda o exemplo da Educação, é importante recordarmos que, para além de novas políticas públicas, existem fenômenos externos que afetam diretamente a estrutura das redes de ensino, como o declínio na taxa de fecundidade. Desde a década de 1960, a taxa está em queda constante tendo chegado a 1,73 filho por mulher<sup>1</sup>, abaixo da taxa de reposição populacional, que é de 2,1 filhos por mulher. Ou seja, mesmo que novos formatos e modelos de ensino não fossem desejados, ainda assim, teríamos cada vez menos matrículas, o que impacta diretamente na composição do quadro de pessoal, tornando pouco assertivo o preenchimento dos postos de trabalho por provimento efetivo, uma vez que em um futuro breve tende a provocar a ociosidade de parte destes profissionais.

A proposta é de aplicar a lei 8.475, de 1993 a Estados e Municípios, de forma subsidiária, com objetivo de garantir maior segurança jurídica. Ela será aplicável quando não houver lei local ou ela existir, mas for insuficiente. Esse papel da lei federal, de suprir lacuna em legislação local, já foi reconhecido pela Súmula 633 do STJ<sup>2</sup>, que estende a aplicação da lei federal de processo administrativo para estados e municípios de forma subsidiária, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Isto posto, se faz necessária e urgente a inclusão desta proposta na Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, atualizando e padronizando a contratação por tempo determinado de servidores estaduais e municipais da mesma forma que os federais.



CD/20132.80263-60



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões,                      de março de 2020.

**DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)**



CD/20132.80263-60